

Em 24 de janeiro de 2013.

Processo: 48500.006625/2012-12

Assunto: Cálculo da revisão tarifária extraordinária das tarifas de distribuição nos termos da Resolução Normativa da ANEEL nº 521, de 11 de dezembro de 2012 e do Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

I. DO OBJETIVO

Apresentar o cálculo da revisão extraordinária das tarifas de distribuição para contemplar os efeitos da redução no custo da energia decorrentes da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013 e do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, nos termos da Resolução Normativa da ANEEL nº 521, de 11 de dezembro de 2012.

2. Cumprir os comandos supervenientes da Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, e do Decreto 7.891, editado na mesma data.

II. DOS FATOS

3. Em 11 de setembro de 2012 foi publicada a Medida Provisória nº 579 – MPv 579/2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências. Em 11 de janeiro de 2013 a MPv 579 foi convertida na Lei 12.783, sem, contudo, alterar os fundamentos da revisão extraordinária das tarifas de distribuição. Dessa maneira, a conversão não invalidou a aplicação da REN 521/2012.

4. Em 14 de setembro de 2012 foi editado o Decreto 7.805, regulamentando as condições para prorrogação e a antecipação dos efeitos dessa prorrogação às tarifas dos consumidores finais. Nesse Decreto foram estabelecidas competências à ANEEL para realizar, até 5 de fevereiro de 2013, a revisão extraordinária das tarifas de distribuição contemplando o efeito da distribuição das cotas e da redução no custo dos encargos setoriais e de uso dos sistemas de transmissão.

5. Em 24 de janeiro de 2013 foi publicada a Medida Provisória nº 605 – MPv 605, que definiu a cobertura dos descontos tarifários via repasse da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, além de

estipular a criação de uma subvenção para alcance do equilíbrio na redução tarifária. Equilíbrio esse que deve respeitar o mesmo critério utilizado na alocação inicial das cotas de garantia física de energia e de potência, ou seja, deve observar a queda na tarifa B1-Residencial, conforme definido na REN 521.

6. Na mesma data foi publicado o Decreto nº 7.891, especificando quais os descontos a serem custeados pela CDE. Nesse mesmo decreto foi estipulado que o cálculo da revisão tarifária extraordinária deve retirar os descontos das tarifas.

7. A nova MPv e o Decreto foram supervenientes à edição da REN 521 e ampliaram o escopo inicialmente previsto nessa resolução. Portanto, o cálculo observará o rito normatizado pela ANEEL e agregará os procedimentos necessários para dar eficácia as normas supervenientes.

III. DA ANÁLISE

8. A análise será realizada em duas etapas. A primeira descreve os procedimentos de cálculo da revisão extraordinária. A segunda apresenta os resultados do cálculo das 63 concessionárias de distribuição afetadas, demonstrando os efeitos no B1-Residencial.

III.a Procedimentos de cálculo

9. A revisão extraordinária das tarifas de distribuição é a etapa que dá eficácia às medidas de redução de custo da energia elétrica de que trata a MPv 579 e o Decreto 7.805. A ANEEL deve realizar a revisão até 5 de fevereiro de 2013. A decisão foi por realizar esse cálculo com vigência a partir de 24 de janeiro de 2013.

10. Como se trata de ato extraordinário e concentrado no tempo, o procedimento de cálculo seguiu um rito específico, destinado a capturar, exclusivamente, os efeitos da alocação inicial de cotas de garantia física de energia e de potência, da redução nos custos de transmissão e nos encargos setoriais, conforme estipulado na REN 521, além de agregar os comandos supervenientes de retirada dos descontos da estrutura tarifária e subvenção para equilíbrio na redução tarifária.

11. O cálculo da revisão foi realizado por meio da atribuição de nova cobertura tarifária para os itens de compra de energia, os encargos, os custos de transmissão e o eventual uso de sistemas de distribuição aplicados ao processo tarifário de 2012.

12. Os procedimentos comuns a todas as distribuidoras foram (i) atribuição de valor zero à cobertura tarifária referente às quotas da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, da Reserva Global de Reversão – RGR – e redução da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme Nota Técnica nº 16/2013-SRE/ANEEL; (ii) revogação da quota da CCC estipulada no processo tarifário de 2012; (iii) substituição das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão – TUSTs –, dos Sistemas de Distribuição – TUSDs – e do Transporte de Itaipu; bem como dos encargos de conexão da distribuidora ou de eventuais consumidores do Grupo A1; face a revisão extraordinária dos custos de transporte; (iv) consideração dos contratos de compra de energia já iniciados até janeiro de 2013, em montantes anualizados, para a alocação inicial de cotas e para as cessões ou recebimentos de CCEARs determinadas pela ANEEL, conforme descrito na Nota Técnica nº 14/2012-SRE/ANEEL; (v) retirada dos descontos de que trata o Decreto 7.891 da estrutura tarifária, a partir da exclusão da previsão concedida no processo tarifário de 2012 e; (vi) aplicação

da redução percentual obtida na tarifa B1-Residencial às tarifas da Subclasse Residencial Baixa Renda do último processo tarifário, conforme § 2º do art. 4º do Decreto 7.891.

13. A subvenção de CDE com a finalidade de equilíbrio na redução tarifária foi lançada como item financeiro, para fins de cobertura tarifária, nos processos das seguintes empresas, conforme valores disponíveis na Nota Técnica nº 16-SRE/ANEEL.

EMPRESA
CFLO
EFLUL
ELFJC
CHESP
ELETROACRE
CSPE
FORCEL
MUXFELDT
ELETROCAR
COOPERALIANÇA
HIDROPAN
IGUACU
COCEL
DÊMEI
CERR
DMED
SULGIPE
BOA VISTA
CELPA
CEA
AMAZONAS

14. Na concessão de cobertura tarifária da compra de energia, a revisão extraordinária adotou os seguintes procedimentos: (i) o montante de energia vinculado às cotas será 95% da garantia física alocada; (ii) os montantes dos demais produtos de CCEARs considerados no processo tarifário de 2012 serão substituídos por aqueles contratados para o ano civil de 2013; (iii) os montantes provenientes da realização de trocas no Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCS – serão considerados como parte integrante do respectivo produto originalmente comprado pela distribuidora; (iv) o preço dos contratos cedidos compulsoriamente serão registrados no cessionário atualizados pelo IPCA até agosto de 2012¹, considerado o Índice de Custo Benefício – ICB – para o caso de produtos termelétricos; (v) o preço dos CCEARs de energia existente que sofrerem redução, nos termos do § 3º do art. 12 da MPv 579, serão recalculados considerando a nova participação relativa de cada vendedor; e (vi) as concessionárias de distribuição que possuem concessões de usinas de geração própria renovadas terão seus custos relativos a essas usinas retirados da Parcela B ou da compra de energia, conforme o caso.

15. No caso de restar espaço não preenchido na contratação das distribuidoras em função da não realização do Leilão A-1 de 2012 foi considerado o preço médio dos CCEARs de energia existente na

¹ O mês de agosto foi escolhido pela concentração de reajustes de preços dos CCEARs nos meses de abril à agosto (concatenados com a data de reajuste tarifário do comprador).

carteira das distribuidoras este será valorado conforme a Resolução Normativa 421, de 30 de novembro de 2010, com redação dada pela Resolução Normativa 496, de 26 de junho de 2012.

16. O processo tarifário ordinário de 2013 observou a cobertura tarifária proporcional para apuração da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A – CVA e da Neutralidade dos Encargos Setoriais.

17. As tarifas resultantes da revisão extraordinária serão aplicáveis a partir de 25 de janeiro de 2013.

III.b Resultado

18. Os resultados obtidos atingiram uma redução média de 20,2% nas tarifas distribuição. A tarifa B1-Residencial, utilizada como métrica do equilíbrio na redução tarifária, teve uma queda mínima de 18% e máxima de 25,94%, conforme tabela abaixo.

Concessionária	Queda na Tarifa B1-Residencial
AMPLA	-18,00%
CEAL	-18,00%
CELG	-18,00%
CEMAR	-18,00%
CEPISA	-18,00%
CERON	-18,00%
CFLO	-18,00%
COSERN	-18,00%
EBO	-18,00%
ESE	-18,00%
CHESP	-18,01%
COOPERALIANÇA	-18,01%
CSPE	-18,01%
ELETROACRE	-18,01%
EPB	-18,01%
ESCELSA	-18,01%
FORCEL	-18,01%
CELPE	-18,03%
CEA	-18,04%
CERR	-18,04%
ELFJC	-18,04%
COELCE	-18,05%
CPFL PAULISTA	-18,07%
ELETROCAR	-18,07%
ENF	-18,07%
BANDEIRANTE	-18,08%
DMED	-18,08%
CAIUA	-18,10%

LIGHT	-18,10%
CEB	-18,11%
IGUACU	-18,11%
COPEL	-18,12%
CEEE	-18,13%
BOA VISTA	-18,14%
CEMIG	-18,14%
EMG	-18,14%
EDEVP	-18,16%
EFLUL	-18,17%
CELTINS	-18,20%
AMAZONAS	-18,22%
ENERSUL	-18,24%
ELETROPAULO	-18,25%
SULGIPE	-18,33%
CJE	-18,34%
DEMEI	-18,36%
CPFL PIRATININGA	-18,39%
COCEL	-18,41%
ELEKTRO	-18,47%
CELESC	-18,48%
HIDROPAN	-18,50%
MUXFELDT	-18,55%
EEB	-18,65%
CELPA	-18,83%
COELBA	-18,96%
ELFSM	-18,97%
CEMAT	-19,29%
CLFSC	-19,66%
CNEE	-19,69%
CFLM	-20,92%
RGE	-22,00%
CPEE	-23,38%
AES SUL	-23,62%
UHENPAL	-25,94%

19. As diferenças se devem, principalmente, aos efeitos da retiradas de descontos da estrutura tarifária das distribuidoras. Esses descontos não são igualmente distribuídos entre as áreas de concessão, de modo que os efeitos da retirada são distintos, podendo ultrapassar o parâmetro de redução de 18%.

20. As demais classes obtiveram reduções de acordo com a estrutura de mercado e de custos de cada concessionária de distribuição.

V. DO FUNDAMENTO LEGAL

21. O art. 3º, inciso XVIII, da Lei 9.427 de 1996 estabelece a competência da ANEEL para definir as tarifas de distribuição e o inciso IV do art. 15 dessa Lei comanda para que as homologações tarifárias se deem em ato específico da ANEEL.
22. O inciso IV do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335 de 1997 estabelece a competência da ANEEL para regular os serviços de energia elétrica.
23. O § 2º do art. 13 da Lei 12.783 de 2013 vincula a ANEEL a realizar a revisão extraordinária das tarifas de distribuição, com ando regulamentado no art. 15 do Decreto nº 7.805 de 2012.
24. O art. 2º do Decreto 7.891/2013 inclui na revisão tarifária extraordinária a retirada dos descontos de que trata da estrutura tarifária das distribuidoras.

V. DA CONCLUSÃO

25. Com base no que consta no processo 48500.006625/2012-12 e nas informações contidas nesta Nota Técnica, foi calculado o resultado da revisão extraordinária das tarifas das concessionárias de distribuição.

VI. RECOMENDAÇÃO

26. Recomenda-se a aprovação da Revisão Extraordinária em questão com edição das respectivas resoluções homologatórias.

BRUNO HATORI VIDAL
Especialista em Regulação

HERMANO DUMONT VERONESE
Especialista em Regulação

PAULO FELIX GABARDO
Especialista em Regulação

LUIS CÂNDIDO TOMASELLI
Especialista em Regulação

MARCELO HLEBETZ DE SOUZA
Especialista em Regulação

THIAGO COSTA MONTEIRO CALDEIRA
Especialista em Regulação

FLÁVIA LIS PEDERNEIRAS
Especialista em Regulação

ADRIANO ALMEIDA TRINDADE
Especialista em Regulação

MARIA FLÁVIA GUERREIRO DE BRITO PEREIRA
Especialista em Regulação

VICTOR QUEIROZ OLIVEIRA
Especialista em Regulação

De acordo:

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Regulação Econômica